



PROJETO DE LEI N.º 047/2024

INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, REVOGA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.969, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú APROVA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído como direito social dos Vereadores do município de Maracanaú, o décimo terceiro subsídio nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O décimo terceiro subsídio instituído no *caput* deste artigo, corresponderá a um doze avos (1/12) do subsídio devido aos vereadores, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze (15) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral.


§ 3º O pagamento do décimo terceiro subsídio poderá efetuar-se em duas (2) parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

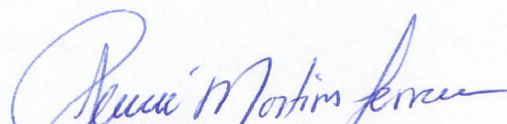
Art. 2º. Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.969, de 20 de outubro de 2020.

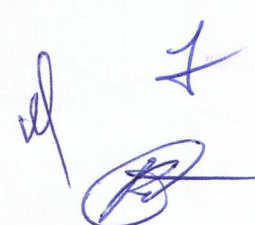
Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Maracanaú.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024.

PAÇO SEIS DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 12 DE MARÇO DE 2024.


José Valdeir Gomes Peixoto
PRESIDENTE

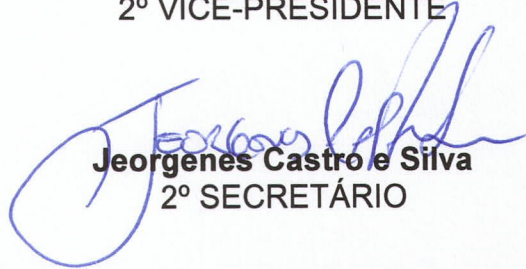

Josué Martins Ferreira
1º VICE-PRESIDENTE



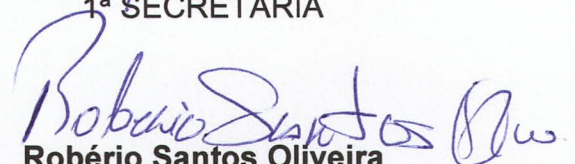


**Câmara Municipal de
Maracanaú**


Rafael Cavalcante Lacerda
2º VICE-PRESIDENTE


Jeorgenes Castro e Silva
2º SECRETÁRIO


Maria Rocha Abreu
1ª SECRETÁRIA


Robério Santos Oliveira
3º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Ref. Projeto de Lei n.º

Assunto: Institui o décimo terceiro subsídio aos vereadores da Câmara Municipal de Maracanaú, revoga o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.969, de 20 de outubro de 2020.

Caros colegas,

Encaminhamos, para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que institui e regulamenta o pagamento do décimo terceiro subsídio, devido aos Vereadores de Maracanaú, conforme previsão do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional do país, a quem compete a guarda da Constituição Brasileira, responsável pela interpretação do nosso Ordenamento Jurídico, quando do julgamento do RE 650898, analisou, sob tese de Repercussão Geral, a possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

O Acórdão do referido julgamento atestou, *in verbis*:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviaram o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”; e 2) - **“O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017”. **(grifos nossos)**



Verifica-se, então, o entendimento consolidado de que o terço de férias e décimo terceiro salário não integram a composição do subsídio, sendo, pois, direitos sociais devidos a todos os trabalhadores, carecendo, porém, de regulamentação no âmbito de cada ente federativo, fato que está sendo consubstanciado neste ato.

Do mesmo julgamento, depreende-se, como destacado acima, que o direito social ora instituído, não compõe do subsídio do parlamentar, não havendo, pois, a incidência obrigatória do princípio da anterioridade, previsto no inciso VI do art. 29 da Carta Magna, que exige a fixação do subsídio de uma legislatura para a outra.

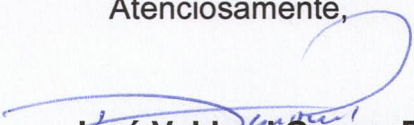
Para a instituição ora defendida, foi realizado estudo orçamentário junto à Contabilidade desta Casa Legislativa, subsidiando a instituição do direito à parcela devida.

A fim de abranger o ano em curso, define-se a incidência retroativa da regulamentação do décimo terceiro subsídio a partir de 1º de janeiro de 2024.

Por fim, busca-se revogar o art. 3º, e seus parágrafos, da Lei nº 2.969., de 20 de outubro de 2020, de modo a corrigir o termo utilizado, utilizando-se a partir de então, a devida denominação, qual seja, décimo terceiro subsídio, haja vista que vereador recebe subsídio e não salário.

PAÇO SEIS DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 12 DE MARÇO DE 2024.


Atenciosamente,

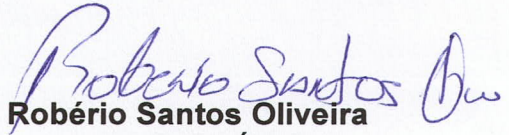

José Valdemir Gomes Peixoto
PRESIDENTE


Josué Martins Ferreira
1º VICE-PRESIDENTE


Rafael Cavalcante Lacerda
2º VICE-PRESIDENTE


Maria Rocha Abreu
1ª SECRETÁRIA


Jeorges Castro e Silva
2º SECRETÁRIO


Robério Santos Oliveira
3º SECRETÁRIO